

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º, combinado com o §7º, do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 5.318, de 17 de novembro de 2008, oriunda do Projeto de Lei nº 2823-A, de 2005.

**LEI Nº 5318, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS E DROGARIAS, ESTABELECIDAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE AFIXAR CARTAZ PARA ESCLARECER AS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos de farmácias e drogarias, do Estado do Rio de Janeiro, deverão afixar, de forma destacada, cartaz medindo 297 X 420 mm (folha A3) e caracteres em negrito com no mínimo 2 cm (tamanho fonte 72), com os seguintes dizeres:

“O medicamento prescrito por seu médico só poderá ser substituído por medicamento genérico, sendo a substituição executada pelo farmacêutico, ressalvando-se a ocorrência de restrições expressas do prescritor”.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I** – advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II e III abaixo:

**II** – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda infração;

**III** – multa de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir da terceira infração.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades estaduais sanitárias, de saúde e de órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 4º** Os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar-se às determinações do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2008.

**DEPUTADO JORGE PICCIANI**  
**Presidente**